



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL  
PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2020-SEINFRA**

**MOURA SERVICOS E LOCACOES EIRELI**, CNPJ sob nº **12.223.739/0001-41**, empresa sediada na Av. Amintas Barros, nº 3.700, Sala 1609 bloco B, Edifício Tower Center, Natal, Rio Grande do Norte, CEP 59.075-810, por intermédio de sua representante legal, a Sra. YVANA CLAUDIA BEZERRA DE MOURA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 22/10/1982, natural de Natal/RN, residente e domiciliada na Rua Adeodato José dos Reis, 1275 - Apto 802, Bloco Bleu, Torre B - Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP 59.152-820, portadora da cédula de identidade RG n. 001.917.585, expedida pelo SSP/RN e CPF n. 011.171.524-56, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2020-SEINFRA** em epígrafe, com sustentação no §1.º do artigo 41 da lei 8666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

#### **01) DAS INTIMAÇÕES**

Para fins do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, requer que todas as notificações e ou intimações figurem em nome do responsável legal desta empresa, devendo os atos serem encaminhados para o endereço acima citado, além

**Av. Amintas Barros, nº 3.700, Sala 1609 bloco B, Edifício Tower Center, Natal, Rio Grande do Norte, CEP 59.075-810**

*Recebido:  
17/01/2020  
13:45h*



das publicações pelos meios oficiais, evitando, deste modo, o cerceamento de defesa e a eventual nulidade, em detrimento de todos os partícipes da relação processual construída.

## 02) DOS INTERESSADOS

Desde já, informamos que a presente demanda também será remetida aos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência ou capacidade para fiscalização e acompanhamento do feito, a saber:

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.
- Ministério Público – Comarca de Tianguá.
- Ouvidoria do Município de Tianguá.
- Presidente da CPL, Comissão de Licitação e Secretaria de Infraestrutura do Município de Tianguá.

## 03) TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que presente faz-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia **13 de fevereiro de 2020**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 41, §1.º da lei 8.666/1993 e no item 6.7.3 do edital da Concorrência Pública em tela, *in verbis*:

6.7.3. A impugnação perante a C.P.L, por terceiros não licitantes, dos termos do presente Edital, por irregularidades, deverá se efetivar até o quinto dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência do direito de impugnação posterior, devendo a C.P.L julgar e responder em até 03 (três) dias úteis.

Logo, satisfeito integralmente tal requisito.



#### 04) OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL PARA O MUNICÍPIO DO TIANGUÁ-CE.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Na referida impugnação estarão presentes os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

#### 05) FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

##### A) O ITEM 10.3, ALÍNEA E – EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E OU VEÍCULOS, NOS QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES EXIGIDOS NO PROJETO BÁSICO.

Como extraímos da simples leitura dos requisitos estampados no texto do instrumento convocatório do certame em apreço, a Comissão de Licitação não cuidou em observar as ponderações necessárias nos requisitos técnicos, e teceu **exigências absolutamente incabíveis e impraticáveis para a realização dos serviços**, o que, de plano, restringe o caráter competitivo do certame e frusta a competição, uma



vez que, do modo como se encontra, impossibilita que diversas empresas atuantes no ramo.

Para maior esclarecimento, vejamos a íntegra de como consta do texto do edital:

e) Apresentar relação explícita de todos os equipamentos, máquinas e/ou veículos, nos quantitativos e especificações exigidos, no Projeto Básico, para garantir a execução dos serviços, e declaração formal, sob as penas da lei, de sua disponibilidade, bem como declarar que correrão por conta da licitante todas as despesas relativas a: motoristas, operadores, combustível, manutenção em geral e outros eventuais (§ 6º, do art. 30, da Lei no. 8.666/93).

Ora, ao firmar tal declaração, qualquer proponente, antes mesmo de ser contratada, deverá possuir todo o aparelhamento, equipamentos, máquinas e veículos para a realização dos serviços que possivelmente serão contratados no futuro, ou seja, somente empresas que possuam determinada estrutura física e aporte financeiro de grande vulto – poucas - estarão aptas à participação da presente licitação, o que é um verdadeiro absurdo, ferindo de morte a vários princípios balizares da administração pública, em especial, ao da **legalidade**, posto que a própria Lei de Licitações, em momento algum, possibilita exigência com tal conotação.

Note-se, todavia, que o artigo 30, inciso II da Lei de Licitações, faculta ao responsável pela formulação do edital que, possibilite aos participantes que estes apresentem as suas relações com seus equipamentos disponíveis, mas nunca, estes deverão dispor de todos estes equipamentos, como se pede neste edital.

Para que a exigência seja válida, esta não pode restringir o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, encontra-se descumprida a legislação afeita as licitações públicas, em especial, pelo que dispõe o artigo terceiro deste instrumento:

**Av. Amintas Barros, nº 3.700, Sala 1609 bloco B, Edifício Tower Center, Natal, Rio Grande do Norte, CEP 59.075-810**



**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos de nossa autoria).**

Vale ressaltar que a disponibilidade de tais equipamentos poderia ser aferida pelo impugnante tão somente pós homologação processual e ou no momento da contratação ou até mesmo pós contratação, haja vista que esta condição seria suprida em momento oportuno, possibilitando, assim, a perfeita e total execução dos serviços.

Do modo como se encontra, o edital da licitação está restringindo a competição de modo severo e brutal, posto que não foram apresentadas possibilidades ao modo como esta declaração de disponibilidade deve ser composta e firmada, o que de certo, nos faz entender que os pretendidos participantes já devam estar comprometidos com todos os serviços adjacentes oriundos da contratação, antes mesmo de ser declarada vencedora do certame.

De fato, a exigência do edital é exagerada e restritiva da competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito nesta peça.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”



Denota-se sem muito esforço que a exigência ACIMA encontra-se totalmente ilegal, mas precisamente nos artigos 27º a 31º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. A lei é bastante clara quando em seu artigo 30º assim expressa:

“A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desta feita, os documentos elencados acima são todos aqueles possíveis de serem exigidos, assim, qualquer outro documento que não esteja enquadrado nesse rol, encontra-se requerido de forma ilegal.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

*“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

#### **B) O ITEM 10.3, ALÍNEA G E H – INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DISPONÍVEL E EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PESSOAL**

Do mesmo sentido, a alínea G e H do edital, pede que a equipe técnica esteja disponível para a realização dos serviços, inclusive, apresente declaração de firmamento de tal compromisso, senão vejamos:

**g) Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;** bem como a qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Deverá



constar na indicação do pessoal técnico o nome do(s) engenheiro(s), e **demais profissionais que atuarão no futuro contrato**, caso a empresa seja vencedora do certame.

**h) Compromisso de participação do pessoal técnico adequado e disponível, no qual os profissionais indicados** pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica declarem que participarão, permanentemente, a serviço da proponente, dos serviços objeto licitação.

Note-se que, mais uma vez, o edital da licitação não é objetivo, restando dúvidas, portanto, de quais são os profissionais que deverão constar como profissionais técnicos nesta relação, haja vista que o Projeto básico não menciona a equipe técnica mínima para a execução dos serviços.

Restam, portanto, tais questionamentos:

***Quais os profissionais técnicos necessários à realização dos serviços? Quantos profissionais técnicos deverão constar em cada função? Qual o parâmetro para análise sobre a qualificação destes profissionais?***

Seguindo com os apontamentos, é forçoso querer que se estabeleça contratos com os profissionais pertencentes à equipe técnica, onde, não sabemos no mínimo, qual a equipe técnica necessária para a realização dos serviços, logo, com mesmo fundamento anteriormente abordado, entende-se por descabida tal alegação, pois resta por desprovida de fundamento legal e técnico para tal sustentação, devendo, nesse modo, o edital em tela ser retificado, sob pena de incorrer na frustração do certame.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas,



de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Portanto, além de ferir o artigo já transcrito viola também o Art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93, como podemos notar no Acórdão colacionado, pois faz exigência não prevista em Lei. Citado artigo assim prevê:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (Grifo Nosso).

Desse modo, Nobre Comissão, essa exigência além de extrapolar as previsões da citada Lei passa por cima da parágrafo acima transcrito, desrespeitando por completo as determinações legais.

Cabível nesse momento lembrarmos da previsão do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

“a licitação o destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso)

Assim, a parte inicial das cláusulas impugnada frustram o caráter competitivo, na medida em que faz exigências não previstas em Lei e que extrapolam os limites da própria. Além de frustrar o caráter competitivo, essa cláusula é igualmente ilegal, pois não encontra previsão na Lei nº 8.666/93.

Com este condão destacamos importante passagem da Dra. Geisa Araújo, em sua obra Licitações e Contratos Públicos – Teoria & Prática:

Devido ao vocábulo exclusivamente empregado pelo legislador, não poderá ser exigida documentação que não esteja prevista entre os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 atualizada pela Lei nº 9.648/98. Tal imposição tem o



objetivo de impedir a exigência de documentos desnecessários que só irão contribuir para diminuir o leque de competitividade.

Assim é proibido exigir dos licitantes o que não estiver estabelecidos nos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93; tais exigências são impertinentes e não autorizadas por Lei.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, onde, por vezes vem reafirmado seu posicionamento:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Grupo II / Classe VII / Plenário TC-011.641/2006-3 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Interessada: Wingtour Viagens e Turismo Ltda. Ata 37/2006 - Plenário Sessão 13/09/2006 Aprovação 14/09/2006 Dou 15/09/2006 - Página 0 Especificação do Quorum: 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e Augusto Nardes. 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Rechaçamos, ademais, que tais cláusulas quando exigidas, extrapolam as previsões determinadas em Lei, portanto, caracterizam cometimento de crime, conforme recente decisão do Tribunal de Justiça de Roraima que ora colacionamos:

65022571 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LICITAÇÃO – FRAUDE – COMPROVAÇÃO – PROPORCIONALIDADE – SANÇÕES – Representa ato de improbidade administrativa a fraude em procedimento licitatório, representado por utilização de "laranjas" e direcionamento de propostas, caracterizando a ofensa aos princípios da administração pública. As sanções da Lei de improbidade administrativa devem ser aplicadas obedecendo ao princípio da proporcionalidade. (TJRO – AC 100.010.2000.000332-8 – 2ª C.Esp. – Rel. Des. Rowilson Teixeira – J. 17.01.2006).

## 06) DO PEDIDO

Postas estas premissas e expostas às razões de fato e de direito, e inconformada com os preceitos do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2020-SEINFRA**, postula a Impugnante nesta oportunidade:

**Av. Amintas Barros, nº 3.700, Sala 1609 bloco B, Edifício Tower Center, Natal, Rio Grande do Norte, CEP 59.075-810**



- a) Se digne Vossa Senhoria acolher presente Impugnação, por tempestiva encontra-se, bem como, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) Seja RETIFICADO e ou EXCLUÍDO os itens 10.3, alíneas G, I e H para que o Edital se alinhe ao exigido na legislação que reza a matéria;
- c) Seja remarcada uma nova data para a abertura do certame uma vez que houve alteração em seu conteúdo, conseqüentemente afeta a participação de possíveis interessados, o que, em consequência, implica na formulação de uma nova proposta de preços;
- d) Caso o ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta conceituada **Prefeitura Municipal de Tianguá** entenda não acolher tais pedidos, que encaminhe o presente feito para apreciação por autoridade hierarquicamente superior, ao tempo de manifestar de logo nossa intenção de dar conhecimento aos órgãos julgadores de tal ilegalidade, em especial o TCU e Ministério Público.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal-RN, 17 de janeiro de 2020.

  
**YVANA CLAUDIA BEZERRA DE MOURA**  
CPF nº. 011.171.524-56